

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 75

.....
§ 4º A redução prevista no *caput* será válida apenas para os segurados que ingressarem no Regime Geral de Previdência Social a partir de 1º de março de 2015.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 664, de 2014, estipulou que o valor da pensão por morte será concedida pela metade do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Ocorre que essa regra não apresenta transição e os cidadãos brasileiros não puderam se preparar para essa redução, pois poderiam ter planejado seguro de vida ou planos de previdência complementar previamente e não o fizeram.

Assim, propomos que a redução de 50% seja válida somente para os que ingressarem no RGPS a partir de 1º de março de 2015.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

